



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5031260-75.2021.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**PARTE AUTORA:** VALDECIR DA SILVA - MANDIRITUBA EIRELI (IMPETRANTE)

**PARTE RÉ:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**EMENTA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA DOS DÉBITOS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADESÃO À TRANSAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI 13.988/2020.**

1. A transação tem condicionamentos legais que vinculam a Administração Tributária, sendo válida a restrição da transação a débitos inscritos em dívida ativa.
2. É prerrogativa da Fazenda Pública constituir o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, de modo que descabe ao Poder Judiciário determinar a inscrição em dívida ativa. Sendo ato privativo da administração, deve obedecer aos critérios da própria autoridade administrativa, que decide quando e como o realizará, independente da vontade do contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para, reformando a sentença, denegar a segurança, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2021.

## RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:** 1. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, inclusive em sede liminar, seja determinado à autoridade impetrada a remessa de todos os seus débitos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para viabilizar a adesão à transação excepcional da Portaria PGFN 2.381/2021. Sustentou a impetrante, em síntese, que possui débitos em aberto perante a Secretaria da Receita Federal, e muito embora a Portaria ME 447/2018 estabeleça expressamente o prazo de 90 dias para que os débitos exigíveis sejam remetidos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, tal disposição não foi devidamente respeitada. Apontou a existência da Portaria 2.381/2021, que reiterou que devem ser observados os prazos previstos na Portaria ME 447/2018, sendo imprescindível que a inscrição em dívida ativa aconteça até o dia 31.08.2021. Informou que protocolou requerimento administrativo junto à Receita Federal solicitando a operacionalização da inscrição do débito em dívida ativa da União, entretanto, o requerimento foi baixado sem que ao menos ocorresse análise do pedido. Disse serem inócuos os canais oferecidos pela Receita Federal para a solução da questão na via administrativa, pois não há previsão no e-Cac de abertura de dossiê específico para tal finalidade. Postulou a consolidação da rescisão dos parcelamentos e o envio dos débitos remanescentes para a inscrição em dívida ativa, com a concessão da segurança. Atribuiu à causa a quantia de R\$ 12.410,80. Juntou documentos.

Foi determinada a prévia intimação da autoridade impetrada para informar se há algum impeditivo à rescisão do parcelamento em atraso e ao imediato envio dos débitos listados no Relatório Fiscal (OUT5, evento 1) à PFN no prazo assinalado pela referida Portaria, ao menos no que diz respeito aos débitos vencidos há mais de 90 dias

Comprovado o recolhimento das custas processuais, com a refitificação do valor da causa para R\$ 36.986,50.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que não há previsão legal para o encaminhamento de débitos, por solicitação do contribuinte, para negociação junto à PGFN, já que o envio de débitos para inscrição em DAU é prerrogativa da Administração. Destacou que a impetrante busca um enquadramento legal que a ela não se aplica, porquanto não prevista a transação para o âmbito administrativo. Salientou que o arquivamento do requerimento mencionado na inicial decorreu do artigo 5º, § 2º da IN 1782/2018 que restou mantido na IN 2022/2021. Afirmou que por ocasião da impetração alguns débitos estavam vencidos há menos de 90 dias e que quanto ao parcelamento não está em atraso, mas ativo e em dia, situação que não se

subsume às hipóteses de rescisão elencada na Lei 10.522/2002. Requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

A União - Fazenda Nacional - manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimada a parte impetrante para se manifestar, reiterou o interesse de agir aduzindo que existem parcelamentos impagos a mais de 90 dias sem remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. Sobreveio sentença que concedeu a segurança, reconhecendo o direito da impetrante no cancelamento dos parcelamentos constantes na peça vestibular, com a remessa destes a Procuradoria da Fazenda Nacional, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). A União restou condenada ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte impetrante. Determinada a remessa necessária.

3. A impetrada deixou de apresentar recurso voluntário.

4. Subiram os autos a este Tribunal por força do reexame necessário.

O MPF manifestou-se no sentido do desprovimento da remessa oficial.

É o relatório. Peço dia.

## VOTO

**O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:** *Remessa oficial.* É prerrogativa da Fazenda Pública proceder à cobrança amigável no âmbito da Receita Federal ou à inscrição em dívida ativa para subsequente protesto e ajuizamento, ou mesmo transação. Dispõe, para tanto, do prazo prescricional.

Tratando-se de atos privativos da Administração, deve obedecer aos critérios da própria autoridade administrativa, que decide quando e como os realizará, independente da vontade do contribuinte.

A opção da administração de criar parcelamento apenas para os débitos inscritos em dívida ativa é reflexo de específica política tributária estatal, de modo que não pode o contribuinte determinar quando haverá ou não a referida

inscrição, conforme seus próprios termos, sob pena de desvirtuamento da política tributária vigente.

Não cabe ao Poder Judiciário intervir no ritmo dos trâmites administrativos em questão, não havendo direito do contribuinte a ser tutelado.

Dessa forma, entendo que a segurança deve ser denegada, dando-se provimento à remessa oficial.

*Ônus sucumbenciais.* Honorários não cabíveis à espécie (art. 25 da Lei 12.016/09). Tendo em vista o acolhimento da remessa oficial, as custas processuais devem ser suportadas pela impetrante.

*Prequestionamento.* Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim.

*Dispositivo.*

Ante o exposto, voto por dar provimento à remessa oficial, para, reformando a sentença, denegar a segurança.

---

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002874164v8** e do código CRC **78c2fd2f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN  
Data e Hora: 16/11/2021, às 15:12:24

---

**5031260-75.2021.4.04.7000**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 03/11/2021 A 10/11/2021**

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5031260-75.2021.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PROCURADOR(A):** RODOLFO MARTINS KRIEGER

**PARTE AUTORA:** VALDECIR DA SILVA - MANDIRITUBA EIRELI (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** RENAN LEMOS VILLELA (OAB RS052572)

**PARTE RÉ:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 03/11/2021, às 00:00, a 10/11/2021, às 16:00, na sequência 942, disponibilizada no DE de 20/10/2021.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, DENEGAR A SEGURANÇA.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**

**Secretária**